



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TIBAGI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TIBAGI - PROJUDI

Rua Frei Gaudêncio, 469 - Centro - Tibagi/PR - CEP: 84.300-000 - Celular: (42) 99838-6905 - E-mail: gbdg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000301-98.2023.8.16.0169

Processo: 0000301-98.2023.8.16.0169

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Anulação

Valor da Causa: R\$959.800,00

Autor(s): • Ministério Público da Comarca de Tibagi

Réu(s): • Município de Tibagi/PR

• Publitech Softwares Ltda

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de “*ação civil pública para anulação de contrato c.c. pedido de antecipação de tutela de urgência*” proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR** e **PUBLITECH SOFTWARE LTDA**, objetivando, em suma, a declaração de nulidade do procedimento licitatório na modalidade pregão n. 138/2022 e, consequentemente, a anulação do contato celebrado entre os requeridos e a abertura de novo procedimento licitatório, visando à contratação de empresa especializada para a implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

Narrou, em síntese, que (i) deflagrou inquérito civil sob o n. MPPR-0147.23.000003-5 a fim de apurar eventuais ilegalidades no procedimento licitatório que culminou na contratação da empresa requerida PUBLITECH para fornecimento de plataforma web de sistema de gestão pública integrado entre o Município de Tibagi, Câmara Municipal de Vereadores e TIBAGIPREV para se adequarem ao Decreto n. 10.540/2020; (ii) foram observados diversos pontos de ilegalidade e obscuridade no certame, tanto na fase interna quanto na fase externa do procedimento; (iii) inicialmente, verificou-se que a solicitação originária para contratação do sistema se deu a pedido da Secretária Municipal de Administração, sem qualquer tipo de especificação e muitos detalhes, em descompasso com o edital de abertura, o qual é composto por 200 (duzentas) páginas, que especifica e direciona diversos detalhes ao pretenso sistema a ser contratado; (iv) a solicitação da Secretária Municipal foi realizada na mesma data de publicação do certame, qual seja 26.9.2022; (v) na fase interna, duas empresas apresentaram orçamento em valores menores daquele apresentado pela empresa requerida; (vi) houve apresentação de propostas idênticas pelas empresas PUBLITECH e LAMPART TECNOLOGIA LTDA, inclusive, com as mesmas descrições dos itens do orçamento; (vii) ainda, na fase interna, além das ilegalidades na apresentação de propostas idênticas, observou-se obscuridade e falta de informações em relação à apresentação das propostas, sem parâmetro definido pela administração pública; (viii) as falhas na pesquisa de preço violaram os arts. 15, inc. V, 40, §2º, inc. II, da Lei n. 8.666/1993, que exigem orçamento prévio à abertura de procedimento licitatório que reflita os reais preços de mercados; (ix) aparentemente, as empresas PUBLITECH e LAMPART possuem ligação, não apenas em relação às propostas, mas também negocial; (x) as empresas PUBLITECH e LAMPART sequer possuem sede própria com elementos que possam auxiliar na identificação visual da empresa, sendo a sede da primeira um comércio e, da última, uma residência, ambas sem qualquer identidade visual; (xi) a fase externa do procedimento iniciou em 26.9.2022, com publicação do edital do pregão eletrônico n. 138/2022, tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação do serviço licitado; (x) a execução contratual gera impacto financeiro ao Município de Tibagi e à Câmara Municipal de Tibagi, que utilizou como parâmetro as propostas de maior valor apresentadas pelas empresas para fixação do valor máximo e dotação orçamentária, inclusive, utilizou como média a proposta apresentada pela requerida PUBLITECH, que, coincidentemente, sagrou-se vencedora do certame; (xi) apenas a PUBLITECH foi habilitada no certame e, por conseguinte, foi a vencedora; (xii) causa estranheza que a



empresa requerida, sendo a única habilitada, mesmo dando lance no importe de R\$ 981.313,00 (novecentos e oitenta mil e um reais e trezentos e treze reais), finalizou a oferta no mesmo valor atribuído ao certamente, qual seja, R\$ 959.800,00 (novecentos e cinquenta e nove mil e oitocentos reais); (xiv) o termo de referência do certame possuía “*descrição excessiva de especificações, de forma totalmente desarrazoada, direcionando para participação exclusiva da empresa PUBLITECH SOFTWARES LTDA, além de frustrar o caráter competitivo*”; (xv) exemplificou as exigências que entende como excessivas; (xvi) “*os gestores do MUNICÍPIO DE TIBAGI em nenhum momento justificaram a necessidade do detalhamento de dados que sequer estão definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal ou Decreto 10.540/2020*”, de modo que “*o termo de referência, em verdade, trata-se de documento elaborado ou fornecido pelo próprio participante e interessado no certame, que foram instados a se manifestar já na fase interna e, aqui cita-se a empresa PUBLITECH SOFTWARES LTDA*”; (xvii) “*embora tenha sido constituído um Comitê de Avaliação do Sistema Único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – DIADS, o referido comitê em nada deliberou acerca do termo de referência do procedimento licitatório que deflagrou a contratação da referida empresa*”, agiu apenas como ato “*pró-forma*” para manter a aparência de legalidade, pois não atuou de forma a amparar e legitimar a seleção e contratação realizada pelo Município; (xviii) embora a contratação fosse para atender o Município, a Câmara e a TIBAGIPREV, estes dois últimos não tiveram integração na condução do certame, tratando-se, pois, de ato unilateral promovido pelo Município de Tibagi, em total arbitrariedade e com vistas à satisfação de interesses escusos, que fogem a finalidade e satisfação do Poder Público; (xix) o plano de ação e o termo de cooperação formulados entre os órgãos não foram cumpridos.

Firme em tais alegações, requereu a nulidade do Procedimento Licitatório n. 138/2022, na modalidade pregão, e, conseqüentemente, do contrato firmado entre o Município de Tibagi e a empresa requerida PUBLITECH, bem como a determinação de abertura para realização de novo procedimento com a mesma finalidade, oportunizando a igualdade de condições entre os concorrentes. Requereu, ainda, em tutela de urgência, a “*a imediata suspensão do contrato celebrado com a Empresa PUBLITECH SOFTWARE LTDA, determinando-se a abertura IMEDIATA de procedimento licitatório que oportunize a igualdade de condições entre os concorrentes, visando a contratação de empresa especializada para a implantação de sistema unificado e integrado para os fins que se destina o Decreto n. 10.540/2020, proibindo-se a especificação detalhada e excessiva de condições que direcionem a contratação dos sistemas fornecidos pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, garantindo-se ainda, a integral migração de dados de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores, nos termos do §5º do art. 1º do Decreto nº 10.540/2020*”, sob pena de multa diária a ser suportada diretamente pelo Sr. Prefeito. Formulou, outrossim, os requerimentos de praxe (mov. 1.1).

Petição inicial instruída com documentos (mov. 1.2 a 1.119).

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

2. Dispõe o art. 2º da Lei n. 8.437/1992:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Não se nega a possibilidade de concessão de liminar antes da oitiva da parte contrária, contudo, apenas em situações excepcionais em que se verifique a possível situação de perigo que justifique a postergação do exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar o perecimento do direito objetivado.

No particular, a despeito dos substanciais fundamentos apresentados na inicial, tem-se necessária a prévia oitiva da municipalidade e da empresa requerida, haja vista que eventual (in) deferimento do pedido liminar impactará diretamente na prestação do serviço público, notadamente, a transparência das contas públicas, para além de malferir o devido processo legal.



Os fatos são relevantes, contudo, neste momento, a apreciação do pedido liminar, sem prévia da parte contrária, demanda que sejam colhidas mais informações.

3. Desta forma, *ad cautelam*, **postergo a apreciação do pedido liminar até que seja formado o contraditório, com a manifestação da parte ré.**

4. Com urgência, intimem-se o Município de Tibagi, na pessoa de seu representante legal, a Procuradoria Municipal e a empresa requerida PUBLITECH SOFTWARE LTDA para que, querendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, digam a respeito do pedido liminar formulado, com fulcro no art. 2º da Lei n. 8.437/1992 combinado com o art. 1º da Lei n. 9.494/1997.

Na oportunidade, os requeridos poderão colacionar os documentos que entenderem necessário à análise do pedido liminar.

4. Com manifestação e/ou decurso de prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar, com anotação de urgência.

5. Diligências necessárias.

Tibagi, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo de Oliveira Mendes

Juiz Substituto

